

APROVADO

12 / 02 / 2025

José Odair dos Santos
Presidente



APROVADO

12 / 02 / 2025

José Odair dos Santos
Presidente

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

Projeto de Resolução nº. 01/2025

Dispõe sobre a instituição de verba de representação a ser paga aos Vereadores Membros da Mesa Diretora e Presidentes de Comissões da Câmara Municipal de Arauá, Estado de Sergipe.

A Câmara de Arauá, no uso de suas atribuições legais, após ouvir o Plenário, RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída a verba de representação a ser paga aos membros da Mesa Diretora e Presidentes das Comissões Permanentes da Câmara de Arauá, titulares e suplentes.

§1º. O Presidente da Mesa Diretora fará jus à verba de representação no importe de 30% (trinta por cento), e os demais membros da Mesa farão jus a 25% (vinte e cinco por cento).

§2º. Os Presidentes das Comissões Permanentes da Câmara farão jus à verba de representação no importe de 25% (vinte e cinco por cento).

§3º. A representação prevista no *caput* deste artigo segue os termos do art. 9º, §1º, I e §2º, 3º e 4º da Resolução 325/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§4º. É vedado o pagamento acumulado de representação.

Art. 3º. Os valores acima mencionados somente serão pagos se estiverem em consonância com os limites constitucionais.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Arauá/SE, em 5 de fevereiro de 2025.


Vereador José Odair dos Santos
Presidente


Vereador José Nascimento dos Santos
Vice-Presidente


Vereador Rondinelli Oliveira Santos
1º Secretário

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

Gilvaneide O. Nascimento
Vereadora Gilvaneide Oliveira Nascimento
2ª Secretária

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

Justificativa ao Projeto de Resolução nº. 01/2025

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A presente proposta de resolução visa aprimorar a verba de representação a ser paga aos membros da Mesa Diretora e aos Presidentes das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, sendo tal medida é de extrema relevância para o bom funcionamento da Câmara Municipal de Arauá, garantindo o adequado desempenho das funções legislativas e administrativas que competem a esses cargos.

A Mesa Diretora da Câmara desempenha função essencial na condução dos trabalhos legislativos, assegurando a ordem e a eficiência na gestão dos processos internos. Os membros da Mesa Diretora têm a responsabilidade de coordenar as atividades parlamentares, organizar o funcionamento da Casa e representar institucionalmente o Legislativo Municipal. Essas atribuições demandam grande compromisso e envolvimento, justificando a necessidade de um reconhecimento formal por meio da verba de representação.

Por sua vez, as Comissões Permanentes também desempenham papel fundamental na análise, discussão e parecer dos projetos de lei, assegurando que cada matéria seja estudada com profundidade antes de sua apreciação pelo Plenário. São essas comissões que realizam a mediação entre os interesses da sociedade e as diretrizes institucionais, promovendo um debate qualificado e técnico sobre os temas em pauta.

O trabalho dos Presidentes das Comissões, em especial, é de grande responsabilidade, pois cabe a eles conduzir as reuniões, garantir o cumprimento dos prazos regimentais e coordenar a tramitação de proposições dentro da sua respectiva área de atuação. Tal responsabilidade exige dedicação e comprometimento, muitas vezes demandando um esforço adicional, além das atividades regulares de legislação e fiscalização.

A concessão da verba de representação tem como objetivo reconhecer o trabalho exercido por esses parlamentares (Membros da Mesa Diretora e Presidente das Comissões Permanentes), garantindo que possam desempenhar suas funções com ainda mais eficiência e autonomia.

Além disso, ao adotar tal medida, a Câmara de Arauá se alinha às boas práticas legislativas já implementadas em diversas outras casas legislativas, contribuindo para a valorização do papel institucional das Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

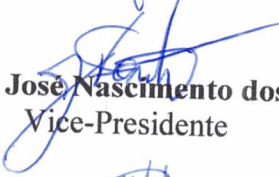
Ademais, destaca-se que os valores estabelecidos seguem estritamente os limites constitucionais e normativos, conforme preceituado na Resolução 325/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Dessa forma, a implementação dessa verba se dá de maneira transparente e responsável, respeitando os princípios da moralidade, legalidade e economicidade na administração pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta proposta, na certeza de que esta medida contribuirá significativamente para o aprimoramento dos trabalhos legislativos e a melhoria da gestão pública no âmbito desta Casa.

Araúá/SE, em 5 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,


Vereador José Odair dos Santos
Presidente


Vereador José Nascimento dos Santos
Vice-Presidente


Vereador Rondinelli Oliveira Santos
1º Secretário


Vereadora Gilvaneide Oliveira Nascimento
2ª Secretária

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO Nº. 01/2025. DISPÕE SOBRE APRIMORAMENTO DO PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO AOS VEREADORES DA MESA DIRETORA E PRESIDENTES DE COMISSÕES DA CÂMARA DE MUNICIPAL DE ARAUÁ. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. RESOLUÇÃO DO TCE/SE AUTORIZATIVA DO PAGAMENTO DA VERBA. ADEQUABILIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL.

1. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

O presente parecer tem por escopo analisar a regularidade jurídico-formal do **Projeto de Resolução nº. 01/2025**, a ser encaminhado pelos integrantes da Mesa Diretora da Câmara de Arauá/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Arauá/SE.

O objetivo do referido Projeto da Resolução é aprimorar a verba de representação a ser paga aos Vereadores da Mesa Diretora e Presidentes de Comissões da Câmara de Municipal de Arauá, Estado de Sergipe.

É o relatório, em essência. Segue parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Resolução analisado está estruturado em 5 (cinco) artigos, e seu objetivo, como relatado, é aprimorar a verba de representação a ser paga aos Vereadores da Mesa Diretora e Presidentes de Comissões da Câmara de Municipal de Arauá, Estado de Sergipe.

Especificamente, o PL em análise afirma que o Presidente da Mesa Diretora fará jus a 30% (trinta por cento) à título de verba de representação, e os demais membros da Mesa a 25%; outrossim, dispõe que os Presidentes das Comissões Permanentes (também) farão jus a verba de representação no valor de 25%.

Dito isso, destaca-se que, do ponto de vista formal, o projeto de alteração normativa pode ser reputado inconstitucional se violar as regras do processo legislativo (notadamente vício de iniciativa); do ponto de vista material, será inconstitucional o projeto cujo conteúdo vulnerar diretamente os preceitos da Constituição da República.

A iniciativa dos projetos normativos é, em regra, de qualquer ente político (executivo ou legislativo), **com exceção das matérias trazidas no art. 61 da Constituição Federal**, em dispositivo de reprodução obrigatória, que assim diz:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998]

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001]

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998]

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Sergipe:

Art. 61 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autarquias estaduais e fundações públicas ou aumento de sua remuneração;(...)

IV - Servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Caminha na mesma direção a Lei Orgânica de Arauá/SE:

Art. 42. São iniciativas exclusivas do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos da administração direta, autárquica ou funcional.

II - Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuição das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - Matéria orçamentária, e a autorize abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Ou seja, segundo a legislação em perspectiva, toda e qualquer matéria que diga respeito à administração do Poder Executivo, mormente seus órgãos e agentes públicos, são sujeitas à reserva de iniciativa.

Contudo, em se tratando das mesmas matérias (órgãos e agentes públicos) do Poder Legislativo, a reserva de iniciativa muda de figura: deixa de ser o Chefe do Poder Executivo e passa a ser o Chefe do Poder Legislativo, consoante disposição expressa da Constituição Federal, em dispositivos de reprodução obrigatória:

Art. 51. Compete privativamente à **Câmara dos Deputados**: (...)

IV - dispor sobre sua **organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços**, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao **Senado Federal**: (...)

XIII - **dispor** sobre sua **organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços**, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No caso concreto, observa-se que o objetivo central do Projeto de Resolução é tratar essencialmente de matéria remuneratória dos membros do Poder Legislativo; logo, só poderia ser – como de fato foi – deflagrado pelo órgão de representação máximo do Poder Legislativo.

Ainda no que diz respeito a esse tema, é importante citar que, segundo o Regimento Interno desta Casa Legislativa, os projetos de resolução possuem a seguinte finalidade:

Art. 151 – Os projetos de decreto legislativo são aqueles destinados a regular matéria de competência exclusiva da Câmara com efeitos externos; **os de resolução se destinam a regular matéria de competência privativa e de efeitos internos da Casa Legislativa.**

Parágrafo único. **São de competência exclusiva da Mesa da Câmara,** os projetos de resolução que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação e extinção de cargo, e **a iniciativa de norma para fixar a respectiva remuneração.**

Desse modo, o “veículo” no qual a matéria é ventilada parece ser, de fato, o adequado, pois trata de tema com efeitos internos cuja iniciativa é exclusiva do Poder Legislativo.

Consequentemente, há plena adequabilidade **formal**.

No que se refere ao aspecto **material**, igualmente não se vê inconsistências em relação ao texto constitucional, porquanto esteja dentro do espectro político do Poder Legislativo decidir sobre o pagamento da verba de representação.

É importante citar, no ponto, o conteúdo do art. 9º, §1º, I e §2º, 3º e 4º da Resolução 325/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que diz:

Art. 9º Os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais serão fixados em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Excetuam-se da regra fixada neste artigo:

I – O pagamento de representação por participação na Mesa Diretora para os vereadores;

II – O pagamento de abono de férias e 13º salário para Vereadores, Prefeitos e Vice-prefeitos.

§ 2º A possibilidade de pagamento das parcelas mencionadas no §1º, cumulativamente aos subsídios, não prejudica o cômputo destas mesmas parcelas, quando for o caso, no cálculo dos limites preconizados nesta Resolução.

§ 3º O Tribunal poderá desconsiderar como indenizatórias, verbas que, apesar de terem este nome, sirvam, na realidade, para remunerar o agente beneficiado. § 4º As exceções elencadas no §1º do presente artigo, não afastam a obrigatoriedade de regulamentação própria por parte dos jurisdicionados relativo aos benefícios descritos, respeitando o preceito constitucional vigente.

Observa-se dessa Resolução da Corte de Contas sergipana que é em tese possível o pagamento de verba de representação aos integrantes do Membro do Poder Legislativo; deduz-se, pois, que é constitucional o pagamento da aludida verba.

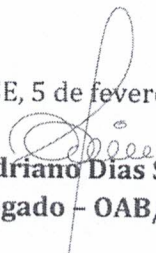
Dito isso, e feitas as observações técnicas necessárias, segue a conclusão do parecer.

3. DA CONCLUSÃO

Na ótica desta assessoria jurídica, o **Projeto de Resolução nº. 01/2025** está formal e materialmente assente com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Araúá/SE, 5 de fevereiro de 2025.


Adriano Dias Santos
Advogado - OAB/SE 6.285



ARAUÁ-SE

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO**

PARECER N° 02 /2025 DE 05 DE
FEVEREIRO DE 2025 - DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL, AO
PROJETO DE Resolução N° 01/2025.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL**, REUNIDA NA SALA DE SUAS REUNIÕES PARA EXARAR PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/2025 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

QUE DISPÕE SOBRE: "A instituição de verba de representação a ser paga aos Vereadores Membros da Mesa Diretoria e Presidentes de Comissões da Câmara Municipal de Arauá, Estado de Sergipe".

DECIDE:

CONSIDERANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO, ESTA COMISSÃO DECIDE SER **FAVORÁVEL** AO SUPRACITADO PROJETO DE RESOLUÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, EM 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

Diego Ávila da Silva

PRESIDENTE

Rondinelle Oliveira Santos

RELATOR

Gilvaneide Oliveira Nascimento

MEMBRO



ARAUÁ-SE

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO**

PARECER N° 02/2025 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025 - DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANÇAS E ORÇAMENTO. AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°01/2025.

A **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANÇAS E ORÇAMENTO**. REUNIDA NA SALA DE SUAS REUNIÕES PARA EXAMINAR PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/2025 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

QUE DISPÕE SOBRE: "A instituição de verba de representação a ser paga aos Vereadores Membros da Mesa Diretoria e Presidentes de Comissões da Câmara Municipal de Arauá, Estado de Sergipe".

DECIDE:

CONSIDERANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO, ESTA COMISSÃO DECIDE SER **FAVORÁVEL** AO SUPRACITADO PROJETO DE RESOLUÇÃO n°01/2025.

SALA DAS COMISSÕES, EM 05 DE FEVEREIRO DE 2025.


Maykon Antônio Silva de Jesus

PRESIDENTE


Diego Ávila da Silva

RELATOR


José Odair dos Santos

MEMBRO